



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15578.000264/2009-42
Recurso nº 922.909 De Ofício
Acórdão nº 1401-00.839 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de agosto de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado GIU CAFÉ EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 31/03/2004

COMPENSAÇÃO NÃO-DECLARADA. EXIGÊNCIA DE MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. INCERTEZA QUANTO A AUTORIA DA TRANSMISSÃO DA PER/DCOMP VIA INTERNET. DOLO NÃO COMPROVADO.

A legislação que disciplina o instituto da compensação condiciona a exigência de multa isolada qualificada, aplicável nas hipóteses de Compensação não-declarada, à comprovação da fraude de que tratam os artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964. Se o Fisco não logra comprovar que a pessoa jurídica agiu de modo, intencional e fraudulento ao se utilizar de créditos de terceiros e não administrados pela Receita Federal do Brasil, não prospera a imposição da multa de ofício de 150%, prevista na Lei nº 9.430/1996 (art. 44, inciso I, § 1º), que, em tese, deveria ser exigida no percentual de 75% (art. 44, inciso I).

COMPENSAÇÃO NÃO-DECLARADA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO DE MULTA QUALIFICADA. INCIDÊNCIA SOBRE DÉBITOS LANÇADOS ANTERIORMENTE DE OFÍCIO.

Caracteriza bitributação, a exigência de crédito tributário lançado de ofício e a exigência, de ofício, de multa qualificada, cuja base de cálculo corresponda àquele lançamento de ofício.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício.

Assinado digitalmente

Jorge Celso Freire da Silva - Presidente

Assinado digitalmente

Maurício Pereira Faro – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Celso Freire da Silva (Presidente), Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Mauricio Pereira Faro, Antonio Bezerra Neto, Fernando Luiz Gomes De Mattos, Karem Jureidini Dias.

Relatório

Trata-se o presente processo de exigência fiscal contra a interessada acima identificada e referente à multa isolada no valor de R\$ 59.571.832,19, conforme auto de infração de fls. 01/08. Segundo os auditores, a autuação resulta de compensação indevida em declaração prestada à Secretaria da Receita Federal – SRF. Consta, ainda, que a interessada transmitiu Per/Dcomp indeferido e tomado como não declarado, referente a crédito de terceiros não administrados pela Receita Federal do Brasil – RFB, o que seria vedado pelo artigo 74, da Lei nº 9.430/96. A multa foi aplicada sobre o valor total indevidamente compensado à razão de 150%, com fulcro nos dispositivos dos arts. 18, da Lei nº 10.833/03, e 44, § 1º, da Lei nº 9.430/96.

Inconformada com o lançamento, do qual tomou ciência em 13/03/2009 (fl. 30), a interessada apresentou em 13/04/2009 a impugnação de fls. 32/53, na qual, em síntese, alega:

que jamais enviou, transmitiu ou teve conhecimento de quem enviou ou transmitiu a PER/DCOMP nº 35430.00444.150304.1.3.57-5150;

que o Fisco não comprovou que a interessada teria enviado ou transmitido tal PER/DCOMP;

que, inclusive, fez pedido de cancelamento tão logo recebeu informação acerca da existência da referida PER/DCOMP;

que o pedido de cancelamento possui amparo na Instrução Normativa SRF nº 460/04;

que os débitos tributários mencionados na PER/DCOMP estão em fase de recurso administrativo, inexistindo qualquer interesse em sua extinção por meio de compensação; e

que inexistente prova de dolo.

Em face de tal argumento, entendeu a 4ª Turma da DRJ/RJ1, por maioria de votos, por julgar improcedente o lançamento para determinar o cancelamento da multa qualificada. O voto vencido entendia que a multa deveria ser reduzida de 150% para 75%, em textual:

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 31/03/2004

COMPENSAÇÃO NÃO-DECLARADA. EXIGÊNCIA DE MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. INCERTEZA QUANTO À AUTORIA DA TRANSMISSÃO DA PER/DECOMP VIA ‘INTERNET’. DOLO NÃO COMPROVADO.

A legislação que disciplina o instituto da compensação condiciona a exigência de multa isolada qualificada, aplicável nas hipóteses de compensação não-declarada, à comprovação da fraude de que tratam os artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964. Se o Fisco não logra comprovar que a pessoa jurídica agiu de modo intencional e fraudulento ao se utilizar de créditos de terceiros e não administrados pela Receita Federal do Brasil, não prospera a imposição da multa de ofício de 150%, prevista na Lei nº 9.430/1996 (art. 44, inciso I, § 1º), que, em tese, deveria ser exigida no percentual de 75% (art. 44, inciso I).

COMPENSAÇÃO NÃO-DECLARADA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO DE MULTA QUALIFICADA. INCIDÊNCIA SOBRE DÉBIDOS LANÇADOS ANTERIORMENTE DE OFÍCIO.

Caracteriza bitributação, a exigência de crédito tributário lançado de ofício e a exigência, de ofício, de multa qualificada, cuja base de cálculo corresponda àquele lançamento de ofício.

Lançamento improcedente.”

Em face do referido acórdão de Primeira Instância, o Presidente da 4ª Turma da DRJ/RJ1 interpôs Recurso de Ofício.

É o relatório.

Voto

Conheço do Recurso de Ofício eis que o mesmo preenche os requisitos de admissibilidade.

Conforme verificou o i. relator do acórdão prolatado pela 4ª Turma da DRJ/RJ1, a questão ora discutida diz respeito, unicamente, à exigência de multa isolada de 150% sobre os débitos objetos dos processos administrativos nºs. 11543.0048401/2003-80 e 11543.0048331/2003-80. O crédito que se pretendia compensar em PER/DCOMP era de titularidade de terceiro e não possuía natureza tributária.

Analisando o que consta dos autos verifico que agiram com acerto os i. Julgadores da DRJ/RJ1. Isto porque, muito embora correto o indeferimento da referida compensação, não restou comprovada nos autos a autoria da transmissão da PER/DCOMP, a qual foi veementemente negada pelo contribuinte, que, inclusive, afirma que até então sequer tinha conhecimento de sua existência.

Na realidade, o Fisco não adotou qualquer providência para comprovar que o contribuinte agiu com dolo, deixando de por fim à diligência por ele mesmo iniciada. Ausente a prova de conduta fraudulenta, não vejo como manter a aplicação da multa qualificada de 150%.

Outrossim, como bem observado pelos i. Julgadores da DRJ/RJ1, os débitos que se pretendiam compensar no PER/DCOMP foram objeto de lançamentos de ofício, acrescidos de multa de ofício de 75%, o que impede que se cogite, até mesmo, a redução da multa qualificada sob pena de se incorrer em *bis in idem*.

Ante o exposto, mantenho na íntegra o acórdão prolatado pela 4ª Turma da DRJ/RJ1 e nego provimento ao Recurso de Ofício.

Assinado digitalmente

Maurício Pereira Faro – Relator